

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o sobrestamento dos autos de infração lavrados na vigência de termo de ajustamento de conduta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 628-A. Os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta do empregador com o Ministério Público do Trabalho, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, lavrados na vigência do referido termo, ficarão sobrestados até que se encerre o prazo nele fixado.

§ 1º Encerrado o prazo fixado no termo de ajustamento de conduta:

I – o auto de infração será arquivado, não se aplicando o art. 637 desta Consolidação, caso observado o cumprimento da obrigação acordada com o Ministério Público do Trabalho;

II – será aberto o prazo para a defesa do autuado, a que se refere o § 3º do art. 636 desta Consolidação, se verificado o descumprimento do avençado.

§ 2º A cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta não prejudica a imposição da multa administrativa decorrente do auto de infração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Formas alternativas para a solução de conflitos, implementadas inclusive pelo Estado, são cada vez mais necessárias diante da sobrecarga de processos em tramitação no Judiciário.

No âmbito trabalhista, merecem destaque os termos de ajustamento de conduta firmados entre empregadores e o Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, que autoriza os órgãos públicos legitimados a *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*.

Por meio dos termos de ajustamento de conduta, têm sido agilmente corrigidas irregularidades que atingem numerosos trabalhadores, sem que haja necessidade da instauração de ação civil pública.

Não obstante as vantagens desse procedimento, é frequente vermos a tomada de ações contraditórias pelo próprio Estado. Isso porque são muitas as notícias de que a fiscalização do trabalho, comandada pelo Ministério do Trabalho, continua impondo multas por infrações ainda não corrigidas, mesmo que não tenha decorrido o prazo concedido no termo de ajustamento de conduta.

Ora, o Estado é um só, ainda que atue, na seara trabalhista, por meio de órgãos diversos. O Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, apesar de terem funções distintas e instrumentos diferentes para alcançarem seus objetivos, convergem em suas missões e têm, no fundo, a mesma missão, que é assegurar o cumprimento da legislação trabalhista em nosso País.

Não faz sentido que o Estado, por meio do Ministério Público do Trabalho, conceda a uma empresa um prazo para sanar definitivamente uma irregularidade, e o mesmo Estado, por meio do Ministério do Trabalho,

imponha multas porque, no prazo concedido, essas irregularidades ainda não puderam ser sanadas.

Além de revelar uma grave contradição, a lavratura de autos de infração durante a vigência de termos de ajustamento de conduta representa um grande desestímulo para que as empresas firmem esse compromisso, enfraquecendo esse importante instrumento que nossa legislação disponibiliza para o saneamento de irregularidades.

O Judiciário Trabalhista está sensível a essa situação e, conforme demonstram as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), abaixo transcritas, tem invalidado autos de infração lavrados durante a vigência de termos de ajuste de conduta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO DA EMPRESA NA VIGÊNCIA DO TAC. AUSÊNCIA DE VALIDADE DO ATO. O debate refere-se à validade do auto de infração pelo descumprimento da lei que determina a contratação de pessoas com deficiência, aplicado à empresa que havia firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, ainda em vigência à época do referido termo. De acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público do Trabalho pode firmar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, competindo à Justiça do Trabalho a execução pelo descumprimento do avençado. Se a empresa assumiu espontaneamente o encargo de contratar pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, não poderia ser autuada pela mesma conduta dentro do período estipulado para cumprimento da obrigação até porque, uma vez descumpridas as cláusulas do TAC, é permitida sua execução direta, consoante dispõe o artigo 876 CLT. Ademais, o artigo 627-A

da CLT, estabelece que o auditor fiscal do trabalho pode instaurar procedimento especial objetivando a orientação quanto ao cumprimento da lei. Na hipótese, seria o caso de instauração, na medida em que a empresa havia firmado compromisso com o MPT para regularizar a situação de ilegalidade. Somente depois de decorrido o prazo avençado poderia autuar à empresa pela conduta anterior, acaso verificado que a afronta à lei subsistia. Isso porque, embora inexista regra expressa que proíba, em tais casos, a atuação e aplicação da multa pelo auditor fiscal do trabalho, essa impossibilidade decorre, na verdade, da lógica do regime administrativo que é permeado pelo princípio da cooperação entre os órgãos públicos - responsável pela coesão de suas ações-, que, por sua vez, impede que seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei, no caso específico, aquela prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. Reitera-se que não se está promovendo a interdição da atribuição conferida aos auditores-fiscais de, diante da ocorrência de infrações, promover as respectivas autuações, mas, ao contrário, preservando o cumprimento da obrigação na forma pactuada no título executivo extrajudicial ainda em vigor e em relação ao qual não se identificou a ocorrência de fatos novos que revelassem inadimplemento. Justamente o contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo: AIRR-103700-48.2009.5.02.0049, Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Caso em que a União investe contra o acórdão regional, na qual mantida a sentença, em qual declarada a nulidade do Auto de Infração nº 12682187, uma vez que firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, fixando-se datas e procedimentos para regularização de pendências trabalhistas envolvendo trabalhadores que prestaram serviços por meio de cooperativa. A União, em seu agravo de instrumento, aponta ofensa aos arts. 21, XXIV, da

Constituição Federal, 620, 626 e 818, da CLT, 333 do CPC e 11, IV, da Lei nº 10.593/02 e transcreve arestos. Ocorre que eventual violação dos artigos 21, XXIV, da CF, 626 da CLT e 11, IV, da Lei nº 10.593/02 somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, porquanto nenhum deles trata acerca da possibilidade da autuação do Estado quando o Ministério Público do Trabalho ajusta condições de cumprimento da legislação trabalhista com a empresa. Ademais, o artigo 602 da CLT refere-se à prevalência das condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho quando mais favoráveis, o que não é a hipótese dos autos, restando ileso. Além disso, a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal Regional à luz da prova dos autos, não havendo falar em violação do art. 333, I e II, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de prova ou de provas insuficientes. Por fim, o único aresto trazido para confronto de teses é inservível, porquanto proveniente de Turma desta Corte Superior (art. 896, 'a', da CLT).” Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR-1007-45.2012.5.04.0721, Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

Ainda que essas decisões revelem uma tendência jurisprudencial, as empresas autuadas no período em que buscam o ajustamento de sua conduta aos ditames da lei continuam obrigadas a recorrer ao Judiciário para invalidar os autos de infração, o que gera custos e maior assoberbamento aos tribunais.

Para solucionar essa questão, nossa proposta é sobrestar os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta, lavrados na vigência do referido termo, até que se encerre o prazo nele fixado. Após esse prazo, e havendo a empresa cumprido a obrigação a que se comprometeu, não há porque impor a multa, arquivando-se o auto. Caso contrário, persistindo a irregularidade, o auto de infração terá tramitação normal, com a abertura do prazo de dez dias para a defesa do autuado.

Observamos que, de nenhuma maneira, restringimos ou enfraquecemos a atuação dos auditores-fiscais do trabalho, agentes da lei pelos quais o Estado implementa a fiscalização do trabalho. Nosso objetivo é assegurar a observância do princípio da cooperação entre os órgãos públicos, que, como lembra o ilustre Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão em seu voto, *é o responsável pela coesão de suas ações-, que, por sua vez, impede que seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei.*

Diante do exposto, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos nobres Colegas, na certeza de que contamos com seu apoio para a aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado MARINALDO ROSENDO